COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 394/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes

EMENTA: "Dispõe quanto à obrigatoriedade de manutenção de registro para todos os animais na forma que especifica no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcell Moraes, obriga os estabelecimentos destinados à venda, reprodução ou criação de animais obrigados a manter cadastro interno de todos os animais na capital baiana.

Com o claro objetivo de preservar o meio ambiente natural através da identificação de todos os animais comercializados ou reproduzidos no Município, para que se tenha um controle municipal da do número de animais existentes e registros de episódios de maus tratos.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, de autoria do edil Marcell Moraes, está de acordo com os preceitos elencados na Lei Orgânica do Município, a exemplo do art. 222 do mencionado diploma:

> **Art. 222**. O município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:
> (...)
> VII - **a proteção da fauna** e da flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, **comercialização** e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção **ou submetam os animais à crueldade"**

Dispositivo semelhante é encontrado na Constituição Federal:

> **"Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Portanto, a matéria encontra guarida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual merece sua regular tramitação e votação em Plenário desta Casa.

Todavia, algumas considerações devem ser traçadas e pequenas Emendas efetuadas para que o Projeto alcance a legalidade em sua totalidade, na medida em que algumas regras legislativas foram descumpridas no respeitável Projeto.

Muito embora o Projeto trate de **registro de animais** – sendo este o assunto descrito na ementa – observamos a existência, no Projeto, de artigo dispondo sobre castração e regras de procriação, matérias diversas do "registro de animais".

Observamos que o art. 165 do Regimento Interno desta Casa veda a tramitação de projeto contendo matérias diversas, *in verbis:*

> Art. 165. **Nenhum Projeto ou artigo poderá conter matérias diversas**, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra.

O mesmo se pode aferir do art. 51 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art. 51. **Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa**, e quando da iniciativa do prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

Diante do exposto, necessário se faz, através de Emenda, supressão dos parágrafos 1º e 2º do art.2º, para que sejam respeitados os comandos legais.

Também devemos observar o quanto dispõe a Lei Complementar n°95/98. Assim, deve-se modificar o art. 7º do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por esta razão, apresentamos Emenda para suprimir o art. 7º do Projeto de Lei.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PROJETO DE LEI Nº 394/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n°394/2013 a seguinte redação:

Art.2º Ficam livre os estabelecimentos para a comercialização, reprodução ou criação de animais deste que sejam obedecidas às regras desta norma.

Parágrafo único. Os estabelecimentos independentemente da destinação venda, criação ou reprodução animal, deverão estar atentos ao bem-estar do animal, sempre respeitando:

I - a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais;
II – permitir que o animal esteja devidamente alimentado, saciado e nutrido;
III – não permitir o desconforto, a dor, lesões e doenças, medo e estresse;
IV – garantir que o animal expresse seu comportamento natural ou normal.

EMENDA Nº 2

Exclua-se o art. 7° do Projeto de Lei n°394/2013.

É o Parecer.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Geraldo Júnior.